

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 29, DE 2007
(Apenso os Projetos de Lei nº 70, de 2007, nº 332, de 2007, e nº
1.908, de 2007)
(Do Sr.)

Dispõe sobre a comunicação audiovisual social eletrônica de por assinatura e os serviços de telecomunicações, altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprime-se o artigo 27 do Substitutivo do PL 29

Art. 27. A empresa no exercício das atividades de programação ou empacotamento da comunicação audiovisual eletrônica por assinatura que descumprir quaisquer das obrigações dispostas nesta Lei submete-se às seguintes sanções aplicáveis pela Ancine, sem prejuízo de outras previstas em lei, inclusive as de natureza civil e penal:

- I – advertência;
- II – multa, inclusive diária;
- III – suspensão temporária do registro;
- IV – cancelamento do registro.

§ 1º Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para os assinantes, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica, entendida como a repetição de falta de igual natureza após decisão administrativa anterior.

§ 2º Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido de má-fé.

§ 3º A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

§ 4º A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser inferior a R\$ 2.000 (dois mil reais) e nem superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para cada infração cometida.

JUSTIFICATIVA

A proposta do art. 4º visa impor sanções de suspensão e perda de autorização, aplicáveis administrativamente, bem com ou perda de concessão e permissão

A proposta não poderia estabelecer sanções de suspensão e perda da registro de empresas em órgãos públicos, aplicáveis administrativamente, equivaleria a uma perda de uma suposta “concessão ou permissão” para agentes de programação e empacotamento de conteúdos. Todavia tais atividades não sujeitas a concessão, permissão ou autorização públicas, porque são portanto, puramente privadas.

Todavia, o *mais grave* é a afronta aos principais dos direitos fundamentais, *cláusulas imutáveis da CF* esculpidos no art.5º a saber:

- a) art.5º - IV – “É livre a manifestação do pensamento”.
- b) art.5º - VI – “É inviolável a liberdade de consciência”.
- c) art.5º - IX – “É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.
- d) art.5º - XIII – “É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão”.
- e) art.5º - XXII – “É garantido o direito de propriedade”
- f) art.5º - XXVII – “Aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras”.

A confusão fundamental da proposta está em assumir que os agentes programadores seriam “meios” de comunicação social, o que não é correto.

Por outro lado, a atividade de distribuição de conteúdos está subordinada às leis de telecomunicação e demais regras especiais como a Lei do Cabo e regulamentos da Anatel.

O Brasil em 1995 adotou a política das privatizações e estabeleceu marco regulatório das telecomunicações (*exercida por agentes que não se confundem com produtores, programadores e provedores de conteúdo*). Verdadeiramente os agentes de comunicação é que são os “meios de comunicação” e, portanto, somente eles poderiam ser alvo de atividade regulatória (e já o foram!). Tanto isso é verdade que os “meios de comunicação eletrônica de massa” (MCEM) tem na ANATEL uma Superintendência para o controle dos serviços de

operação de televisão por assinatura, além de um arcabouço de normas de regulação.

Esta opção Constitucional da delegação regulatória dos agentes de telecomunicação, contudo, preserva a questão da liberdade de expressão, consciência e manifestação por qualquer meio, vez que não a regulação atinge quem lida com conteúdo, e nem poderia.

As empresas distribuidoras, todavia seguem regulamento próprio e o artigo 4º não pode fazer uma delegação para que entes da administração direta legislem sobre a gravidade e os critérios de fixação de multa, que necessitam ser estabelecidos em leis próprias, como aliás já estão fixadas no arcabouço regulatório da Anatel e dos serviços de televisão por assinatura.

Daí porque na parte da empacotamento e programação a supressão se justifica porque os agentes são privados não sujeitos a autorizações públicas para o exercício de atividade que como o próprio substitutivo diz, são livres em todo o território nacional

Sala das Comissões, em 27 de maio de 2009.

Deputado Dr. NECHAR